

TC 003.748/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itaguatins/TO (CNPJ: 01.395.458/0001-50)

Responsável: Maria Ivoneide Matos Barreto (CPF: 576.452.303-63), ex-prefeita (Gestões: 1997-2000 e 2001-2004)

Procurador/Advogado: não há

Responsável por sustentação oral: não há

Proposta: Mérito - julgamento pela irregularidade c/ débito e multa

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, em razão da impugnação total de despesas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Itaguatins/ TO, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos — PEJA e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar — PNATE, no exercício de 2004.

2. Referidos programas tinham, respectivamente, por objetos: "o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior", e "a transferência, em caráter suplementar, aos Estados, Distrito Federal e Municípios de recursos financeiros destinados a custear o oferecimento de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação", em conformidade com a Resolução CD/FNDE 017, de 22/4/2004 (PEJA/2004), e a Resolução CD/FNDE 018, de 22/4/2004 (PNATE/2004).

HISTÓRICO

3. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado foram de R\$ 20.702,41 (PNATE/2004 – Relatório de TCE, peça 1, p. 190), e R\$ 110.652,96 (PEJA/2004 – Relatório de TCE, peça 1, p. 190), cujos valores são compostos pelas seguintes parcelas, conforme quadros abaixo, sendo que as datas constantes nesses quadros servirão de base para correções monetárias de futuros débitos imputados à responsável em tela:

PEJA/2004

ORDEM BANCÁRIA	VALORES (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2004OB695022	11.065,30	29.4.2004
2004OB695081	11.065,30	24.5.2004
2004OB695124	11.065,30	25.6.2004
2004OB695199	11.065,30	28.7.2004
2004OB695240	11.065,30	13.9.2004

2004OB695321	11.065,30	11.10.2004
2004OB695394	11.065,30	10.11.2004
2004OB695437	11.065,30	27.11.2004
2004OB695526	11.065,30	24.12.2004
2004OB695595	11.065,26	28.12.2004
TOTAL	110.652,96	

PNATE/2004

ORDEM BANCÁRIA	VALORES (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2004OB700015	2.237,78	28.4.2004
2004OB700062	2.237,78	5.6.2004
2004OB700128	2.237,78	25.6.2004
2004OB700220	168,89	28.7.2004
2004OB700185	2.237,78	28.7.2004
2004OB700249	2.406,67	13.9.2004
2004OB700300	2.406,67	11.10.2004
2004OB700353	2.406,67	10.11.2004
2004OB700404	2.406,67	24.12.2004
2004OB700470	1.955,72	28.12.2004
TOTAL	20.702,41	

4. Com relação ao PNATE/2004, a responsável pela execução dos recursos enviou a prestação de contas, segundo o FNDE, por meio do Ofício 003/2005, de 18/2/2005.

5. Após a análise da documentação enviada, foram realizadas diligências junto à ex-gestora, Sra. Maria Ivoneide Matos Barreto, e junto ao prefeito, à época, Sr. Homero Barreto Júnior, solicitando a regularização de pendências da prestação de contas. No entanto, nenhum dos gestores se manifestou.

6. Já com relação ao PEJA/2004, a responsável pela execução dos recursos enviou a prestação de contas, segundo o FNDE, por meio do Ofício 010/2005, de 28/6/2005.

7. Mais uma vez, após a análise da documentação enviada, foram realizadas diligências junto à ex-gestora, e junto ao prefeito à época dos fatos, solicitando a regularização de pendências da prestação de contas. No entanto, nenhum dos gestores se manifestou.

8. Foram expedidas notificações à senhora **Maria Ivoneide Matos Barreto (CPF: 576.452.303-63), ex-prefeita de Itaguatins/TO**, responsável pela aplicação dos recursos em comento, para conhecimento da instauração do processo, para a apresentação de informações, justificativas ou defesas e para a cobrança do débito, conforme item 8 da instrução de peça 3.

9. A Diretoria Financeira do FNDE/MEC emitiu o Relatório de TCE 50/2014, de 31/3/2014 (peça 1, p. 190-197), concluindo pelo dano ao Erário Federal pelo valor original de R\$ 131.387,15, sob a responsabilidade da senhora Maria Ivoneide Matos Barreto.

10. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria 2.193/2014 (peça 1, p. 208-210), concluindo que a senhora **Maria Ivoneide Matos**, encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 408.016,25, conforme descrito no item 8 do mesmo relatório. Em concordância com tal relatório, foram emitidos o Certificado de Auditoria 2.193/2014 (peça 1, p. 211), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 2.193/2014 (peça 1, p. 212) e Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 214).

EXAME TÉCNICO

11. Este processo de Tomada de Contas Especial foi materializado pela impugnação total de despesas, conforme consignado nas Informações n. 173/2009 (peça 1, p. 154), de 4/6/2009 e 244/2009 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 82-84), de 22/6/2009, em razão das seguintes irregularidades/impropriedades:

PNATE/2004: Impugnação total das despesas dos recursos repassados ((divergência entre o extrato bancário e a Relação de Pagamentos, impossibilitando a realização do nexo de causalidade das despesas efetuadas);

PEJA/2004: Irregularidades da execução dos recursos ((pagamentos das despesas em espécie e ausência de informação no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados sobre os serviços prestados pelos favorecidos, impossibilitando a verificação da regular execução dos recursos).

a) Foram realizados pagamentos em espécie, fazendo-se necessária a apresentação de documentos comprobatórios dos pagamentos aos beneficiários apontados no Demonstrativo;

b) Não foi informado CNPJ do Serviço Social da Indústria — SESI;

c) Não foi especificado o serviço prestado pelo Serviço Social da Indústria — SESI;

d) Não foi informado o valor do rendimento da aplicação financeira;

e) Não foi informado o serviço prestado por Farnézio Pereira dos Santos (CPF: 216.068.033-87).

12. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 5), foi promovida a citação da senhora **Maria Ivoneide Matos Barreto (CPF: 576.452.303-63), ex-prefeita de Itaguatins/TO** mediante o Ofício de Citação 0233/2015-TCU/SECEx-TO, de 10/4/2015 (peça 7, p. 1-5), cuja ciência foi dada conforme assinatura aposta no Aviso de Recebimento de peça 8, p. 1-2.

13. Conforme informação constante do item anterior, a responsável citada neste processo de TCE foi notificada da respectiva citação, sem, contudo, apresentar suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolher aos cofres públicos federais a quantia que lhe fora imputada, devendo, por isso mesmo, ser considerada revel por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

14. Resta comprovado, conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial 50/2015 (peça 1, p. 190-197), e o Relatório de Auditoria 2.193/2014 (peça 1, p. 208-209), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabem à responsável em comento, conforme citação promovida por esta Secretaria.

CONCLUSÃO

15. Regularmente citada, a responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma

vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

17. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

18. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

19. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

20. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

21. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito e a multa a serem imputados ao responsável pelo Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a senhora **Maria Ivoneide Matos Barreto**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) julgar irregulares as contas da senhora **Maria Ivoneide Matos Barreto (CPF: 576.452.303-63), ex-prefeita de Itaguatins/TO**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e 19, todos da Lei n. 8.443/92, condenando-a ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC:

PEJA/2004

ORDEM BANCÁRIA	VALORES (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2004OB695022	11.065,30	29.4.2004



2004OB695081	11.065,30	24.5.2004
2004OB695124	11.065,30	25.6.2004
2004OB695199	11.065,30	28.7.2004
2004OB695240	11.065,30	13.9.2004
2004OB695321	11.065,30	11.10.2004
2004OB695394	11.065,30	10.11.2004
2004OB695437	11.065,30	27.11.2004
2004OB695526	11.065,30	24.12.2004
2004OB695595	11.065,26	28.12.2004
TOTAL	110.652,96	

PNATE/2004

ORDEM BANCÁRIA	VALORES (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2004OB700015	2.237,78	28.4.2004
2004OB700062	2.237,78	5.6.2004
2004OB700128	2.237,78	25.6.2004
2004OB700220	168,89	28.7.2004
2004OB700185	2.237,78	28.7.2004
2004OB700249	2.406,67	13.9.2004
2004OB700300	2.406,67	11.10.2004
2004OB700353	2.406,67	10.11.2004
2004OB700404	2.406,67	24.12.2004
2004OB700470	1.955,72	28.12.2004
TOTAL	20.702,41	

c) aplicar à senhora **Maria Ivoneide Matos Barreto (CPF: 576.452.303-63), ex-prefeita de Itaguatins/TO**, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse da responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-la de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de

qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

f) nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Secex/TO, em 18 de maio de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Cicero Santos Costa Junior

AUFC – Mat. 2637-9